

PROJETO DE LEI 3.133/2008 ¹

1. Síntese da Matéria:

1.1. Projeto de Lei nº 3.133, de 2008

O PL principal, oriundo do Senado Federal, pretende alterar o art.67 da LDB, para garantir, aos profissionais da educação básica pública, assegurando-lhes em seus planos de cargos e carreira, vencimento inicial igual ou superior ao Piso Salarial Profissional Nacional, nos termos de lei federal. A proposta almeja ainda garantir-lhes licença das atividades normais, com duração mínima de 1 (um) ano, a cada 7 (sete) anos de trabalho. Por fim, a proposição confere prazo de um ano para a adequação pertinente às novas disposições bem como determina que o ente federado que descumprir o referido prazo terá suas contas rejeitadas e sujeitar-se-á às penalidades legais.

1.2. Substitutivo da CTASP e suas 3 emendas

O Substitutivo aprovado pela CTASP (com Complementação de Voto, pela rejeição das emendas nºs 1 e 2 e pela aprovação da emenda nº 3) altera a duração da licença de no mínimo um ano a cada sete anos para até três meses a cada cinco anos, para os profissionais da educação básica participarem de curso de capacitação profissional, nos moldes definidos na Lei nº 8.112/90 aos servidores públicos da administração federal. O texto ainda inclui determinação para que Estados, Distrito Federal e Municípios regulamentem, em leis específicas, as condições para concessão do período de afastamento do cargo efetivo destinado à capacitação profissional.

A Emenda nº 1/2009 ao Substitutivo apresentado pela CTASP suprime o parágrafo único do art. 2º, o qual preconiza que o ente federado não terá aprovadas suas contas em caso de descumprimento do prazo para instituir ou adequar a legislação pertinente a seus planos de cargos e carreiras.

A Emenda nº 2/2009 modifica o texto do art. 1º do Substitutivo em tela para reincluir o termo “do magistério público” na redação do *caput* do art. 67 da LDB bem como o termo “Piso salarial profissional”, com acréscimo da palavra “nacional” na redação do inciso III do referido art. 67.

A Emenda nº 3/2009 adiciona ao Substitutivo da CTASP dispositivo que atribui aos Estados e Municípios a regulamentação, mediante leis específicas, das condições para concessão do período de afastamento do cargo efetivo destinado à capacitação profissional.

1.3. Substitutivo da CEC e as 2 emendas

O Substitutivo aprovado pela CEC mantém o texto original do *caput* do art. 67 da LDB e a redação do inciso VII na forma do Substitutivo aprovado pela CTASP, ou seja, a concessão de licença capacitação nos moldes conferidos pela Lei nº 8.112, de 1990. A CEC preserva ainda dispositivo constante do Substitutivo aprovado na CTASP para que Estados, Distrito Federal e Municípios regulamentem em leis específicas as condições para concessão do período de afastamento do cargo efetivo destinado à capacitação profissional.

A Emenda nº 1/2009 da CEC - cuja proposta é idêntica à apresentada na Emenda nº 2 da

¹ Solicitação de Trabalho 819/2019 da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.

CTASP - prevê duas alterações no texto do art. 67 da LDB. A primeira, no *caput*, propõe o retorno da expressão “magistério público” no lugar de “profissionais da educação”. A outra modificação substitui, na redação do inciso III, a expressão “vencimento inicial igual ou superior ao Piso Salarial Profissional Nacional, nos termos de lei federal” por “Piso salarial profissional nacional”.

A Emenda nº 2/2009 - assim como a Emenda nº 1 da CTASP - suprime dispositivo cujo texto propõe a rejeição das contas do ente federado que não cumprir o prazo de 1(um) ano para instituir ou adequar a legislação pertinente a seus planos de cargos e carreiras.

2. Análise:

2.1. Projeto de Lei nº 3.133, de 2008

O **Projeto de Lei nº 3.133, de 2008**, na forma encaminhada pelo Senado Federal, ao estabelecer para os profissionais da educação básica licença com duração mínima de (1) ano a cada 7 (sete) anos de trabalho, cria despesa obrigatória e contínua para os Poderes Públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, uma vez que os docentes terão que ser substituídos durante o período de afastamento.

Além disso, o **PL 3.133/2008** altera a redação do *caput* e do inciso III do art. 67 da LDB, o que pode estender o pagamento do piso salarial, atualmente garantidos apenas nos planos de cargos e carreira dos profissionais do magistério público da educação básica em face do atual texto do *caput* do art. 67 da LDB e da Lei nº 11.738, de 2008, a todos os profissionais da educação definidos no art. 61 da LDB. Essa modificação provoca aumento da despesa pública sem observar os dispositivos constitucionais, da LRF, da LDO que regem a matéria.

Quanto ao dispositivo que propõe rejeitar as contas do ente federado que deixar de instituir ou adequar, no prazo de 1(um) ano, seus planos de cargos e carreiras à legislação pertinente, cumpre ressaltar que a rejeição das contas dos Chefes do Poder Executivo deve estar atrelada a questões de ordem contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos dos arts. 31 e 70 a 75 da Constituição Federal e normas infra legais, e não serem utilizadas como sanção pela leniência na compatibilização da legislação pertinente a planos de cargos e carreiras de determinadas categorias profissionais.

2.2. Substitutivo da CTASP e suas 3 emendas

Quanto à concessão da licença a que se refere o PL 3.133/08, o **Substitutivo aprovado pela CTASP** altera a duração da licença de no mínimo um ano a cada sete anos para até três meses a cada cinco anos, para os profissionais da educação básica participarem de curso de capacitação profissional, compatibilizando a matéria com o texto da Lei nº 8.112/90 (art. 87), o que não acarretará aumento de despesa para a União, uma vez que a licença foi mantida em conformidade com a atual legislação.

No entanto, o **Substitutivo da CTASP** altera a redação do *caput* e do inciso III do art. 67 da LDB, o que pode estender o pagamento do piso salarial, atualmente garantidos apenas nos planos de cargos e carreira dos profissionais do magistério público da educação básica em face do atual texto do *caput* do art. 67 da LDB e da Lei nº 11.738, de 2008, a todos os profissionais da educação definidos no art. 61 da LDB. Essa modificação provoca aumento da despesa pública sem observar os dispositivos constitucionais, da LRF, da LDO que regem a matéria.

Quanto ao dispositivo, constante **do Substitutivo da CTASP**, que propõe rejeitar as contas do ente federado que deixar de instituir ou adequar, no prazo de 1(um) ano, seus planos de cargos e carreiras à legislação pertinente, cumpre ressaltar que a rejeição das contas dos Chefes do Poder Executivo deve estar atrelada a questões de ordem contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos dos arts. 31 e 70 a 75 da Constituição Federal e normas infra legais, e não serem utilizadas como sanção pela leniência na compatibilização da legislação pertinente a planos de cargos e carreiras de determinadas categorias profissionais.

A **Emendas nº 1/2009 ao Substitutivo da CTASP** suprime o dispositivo que propõe rejeitar as contas do ente federado que deixar de instituir ou adequar, no prazo de 1(um) ano, seus planos de cargos e carreiras à legislação pertinente.

A **Emenda nº 2/2009 ao Substitutivo da CTASP** visa restabelecer o pagamento do piso salarial apenas aos profissionais do magistério público da educação básica.

A matéria contida na **Emenda nº 3/2009 ao Substitutivo da CTASP** possui caráter normativo e, portanto, não provoca alterações às receitas e despesas públicas.

2.3. Substitutivo da CEC e as 2 emendas

Quanto à concessão da licença a que se refere o PL 3.133/08, o **Substitutivo aprovado pela CEC** altera a duração da licença de no mínimo um ano a cada sete anos para até três meses a cada cinco anos, para os profissionais da educação básica participarem de curso de capacitação profissional, compatibilizando a matéria com o texto da Lei nº 8.112/90 (art. 87), o que não acarretará aumento de despesa para a União, uma vez que a licença foi mantida em conformidade com a atual legislação.

No tocante ao dispositivo, constante do **Substitutivo da CEC**, o qual determina que Estados, Distrito Federal e Municípios regulamentem, em leis específicas, as condições para concessão do período de afastamento do cargo efetivo destinado à capacitação profissional, verifica-se que tal matéria possui caráter normativo e, portanto, não provoca alterações às receitas e despesas públicas.

A **Emenda nº 1/2009 da CEC** visa restabelecer o pagamento do piso salarial apenas aos profissionais do magistério público da educação básica.

A **Emendas nº 2/2009 da CEC** suprime o dispositivo que propõe rejeitar as contas do ente federado que deixar de instituir ou adequar, no prazo de 1(um) ano, seus planos de cargos e carreiras à legislação pertinente.

3. Dispositivos Infringidos:

O **PL 3.133, de 2008**, e o **Substitutivo adotado pela CTASP**, ao proporem a criação de despesa pública obrigatória e contínua, sem apresentar estimativa do impacto financeiro da medida nem indicar fonte compensatória, deixam de observar o disposto no art. 113 do ADCT, nos arts. 16 e 17 da LRF e no art. 114 da LDO 2019.

4. Resumo:

A matéria constante do **Projeto de Lei nº 3.133, de 2008**, na forma encaminhada pelo Senado Federal, bem como do **Substitutivo aprovado pela CTASP**, cria despesa obrigatória e contínua para os Poderes Públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sem, contudo, apresentar a estimar dos gastos e a correspondente compensação.

A matéria constante do **Substitutivo aprovado pela CEC** assim como das **Emendas ao Substitutivo da CTASP nºs 1 e 2, de 2009**, e das **Emendas da CEC nºs 1 e 2, de 2009**, propõem alterações que evitam aumento de despesa pública.

A **Emenda ao Substitutivo da CTASP nº 3, de 2009**, é normativo e não provoca aumento de despesas ou diminuição de receitas públicas.

Brasília, 19 de junho de 2019.

Educação, Cultura e Esporte
Marcos Rogério Rocha Mendlovitz - Coordenador de Núcleo